

Ao  
ATRFB  
João Alberto Lima  
10/04/12

09/04



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Sergipe 1ª Vara  
Fórum Min. Geraldo Barreto Sobral. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500.  
Centro Adm. Governador Augusto Franco. Aracaju/SE  
Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 09:00h às 18:00h  
Fone: 3216-2259/Home page: [www.jfse.jus.br](http://www.jfse.jus.br)

OFI.0001.000543-0/2012-SAREMS-1ª Vara

Aracaju, 02 de abril de 2012.



\* 0 0 1 0 2 0 0 0 1 0 0 5 4 3 0 2 0 1 2 \*

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/AJU/SE  
RECEBIDO EM  
10/04/12 AS 11 horas  
*Fábio Menezes Souza e Silva*  
Delegado

Prezado Senhor,

De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09, fica Vossa Senhoria notificado dos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005064-40.2011.4.05.8500, impetrado pela VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

*Helga Mesquita Gumes Vieira*  
Analista Judiciário  
De ordem (Portaria nº PRT.1.4-6/2011-JF/SE)

Liminar revogada.  
À SACAT.

*Fábio Menezes Souza e Silva*  
Delegado/DRE/ARACAJU-SE  
Nº 1257135 10/04/12

A sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE  
Av. Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, DIA, Bairro Industrial  
Nesta Capital

Comprot  
22/04/12



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal de Primeira Instância  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª VARA FEDERAL



Processo nº 0005064-40.2011.4.05.8500

Classe 126 – Mandado de Segurança

Impetrante: **VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.**

Impetrado: **UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)**

Autoridade(s) **DELAGDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

Coatora(s): **ARACAJU/SE**

**D E C I S Ã O**

**VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARACAJU/SE**, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, determinando-se o regular processamento da impugnação apresentada, relativa ao processo administrativo n. 10510.721.177/2011-16, para que seja processado e julgado, e, havendo recursos, sejam remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores, de acordo com a previsão legal, e seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco Federal.

Na decisão de fls. 72/77 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para determinar que a impugnação administrativa (processo n. 10510.721177/2011/-16) apresentada pela impetrada seja recebida e processada no efeito suspensivo, obstando a constituição/exigência de quaisquer créditos tributários nela discutidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de (fls. 90/568), afirmando, em síntese, que: 1) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju – DRF/AJU/SE observou que vários clientes do escritório que patrocina a presente ação ajuízam ações de execução de antigos títulos da primeira metade do século ou integram o seu pólo ativo, adquirindo, como no caso presente, por cessão de créditos os referidos títulos e, mesmo com liminares indeferidas e sentenças denegatórias, inserem inveridicamente em DCTF informações de que os débitos tributários administrados pela RFB estão suspensos por depósito judicial; 2) por dever de ofício, eis que não existe causa

impeditiva ou suspensiva, a DRF/AJU/SE expede carta de cobrança para que o sujeito passivo recolha os débitos não recolhidos em DCTF; 3) o sujeito passivo apresenta, então, peça elaborada pelo escritório de advocacia, denominada “impugnação”, alegando que a empresa promoveu o pagamento de seus débitos através de conversão em renda, inclusive com comunicação de pagamento efetuado através de DCTF entregue em data anterior ao início do procedimento administrativo; 4) que a orientação do escritório de advocacia é de que o contribuinte preencha DCTF, Guias de Depósito Judiciais e Extrajudiciais, indicando o depósito de R\$ 15,00, e informe o pagamento do tributo com origem no Decreto-lei nº 6.019/43, na modalidade de conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento com base na Lei n. 10.179/01, ratificados pela Lei n. 11.803/08, cujo débito corresponde, muitas vezes, a milhares de reais; 5) em alguns casos passados, relativos à informação inverídica em DCTF, a DRF/AJU/SE respondia que a “impugnação”, “manifestação de inconformidade”, era incabível e o sujeito passivo apresentava “recurso voluntário” contra a decisão, e que também era respondido como incabível, quando então o contribuinte impetrava Mandado de Segurança alegando que não fora obedecido os trâmites legais, que o órgão que deveria julgar a manifestação de inconformidade era a Delegacia regional de Julgamento e o recurso voluntário era o Conselho de Contribuintes. Ou seja, em casos análogos, a DRF/AJU/SE tinha que responder várias vezes sobre o assunto inserção de informações inverídicas em DCTF e sempre culminava, se não fossem parcelados na RFB, com a inscrição dos débitos em dívida ativa, posterior execução judicial e, finalmente, parcelamento de débitos.

Sustentou que: 1) o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e não causa suspensiva do mesmo, de forma que as supostas alegações de pagamento prestadas pela impetrante resultaria na extinção do crédito tributário, e não na suspensão de sua exigibilidade, como decidido nestes autos; 2) a impetrante, assim como outros contribuintes, inseriu informação inverídica em DCTF, de que possuía débitos suspensos por força de decisão em processo judicial; 3) verificando a improcedência da informação, a DRF/AJU/SE efetuou a cobrança dos referidos débitos indevidamente suspensos, o que fez com que a impetrante elaborasse uma peça denominada “manifestação de inconformidade”, alegando que os débitos não estão suspensos, e sim extintos mediante a compensação; 3) que o mencionado processo administrativo de nº PA nº 10510-721.177/2011-16 não se trata de pedido de compensação e sim de Auditoria Interna DCTF, cujos débitos se referem a IRRF, COFINS e PISS, perfazendo um montante de R\$ 4.341.868,19 (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos); 4) que no tocante as ações nº 0003674-54.2010.4.01.3400 e 0013412-03.2009.4.01.3400 (antigo nº 2009.34.00.013496-6), no primeiro foi reconhecida a prescrição da pretensão de exigibilidade da dívida pública e no segundo foi indeferida a medida liminar,



fatos relevantes que foram omitidos pela impetrante; 6) a impetrante, ao apresentar DCTF, reconheceu a existência de débitos e não efetuou o pagamento; 7) não há crédito a compensar e não houve apresentação de pedido de compensação (PER/DCOMP); 8) a impetrante não expôs os fatos conforme a verdade, por conseguinte deve ser punida por litigância de má-fé.

Requeru, ao final: 1) seja revogada a medida liminar e, conseqüentemente, denegada a segurança; 2) seja a impetrante condenada em litigância de má-fé, por não expor os fatos conforme a verdade e 3) seja alterado o valor da causa, para R\$ 4.341.868,19 (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), eis que é o montante da cobrança.

A impetrada apresentou igualmente as suas informações, corroborando aquelas já trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 570/764)

A União apresentou ainda Embargos de Declaração de fls. 765/776-v), alegando obscuridade na decisão de fls. 72/77, sustentando, em síntese, que não existe hipótese legal alguma que autorize a suspensão de exigibilidade dos créditos públicos em cobrança para o caso *sub judice*, pois não se está diante de lançamento de ofício ou de pedido de compensação não homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requeru, assim, seja dado efeitos modificativos ao recurso, para denegar a liminar pleiteada pela empresa impetrante, já que não existe lei que autorize a interposição de impugnação para o caso vivenciado nos autos, bem como por não ter a impetrante realizado pagamento algum, ou, alternativamente, que profira uma nova decisão, esclarecendo com precisão qual a norma jurídica que autoriza a interposição do recurso administrativo apresentado pela empresa, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança.

A impetrante apresentou novo instrumento de procuração, requerendo que as intimações e notificações seja encaminhadas ao advogado constituído (fls. 783/784-v.)

A União juntou sentença proferida em outro feito, que trata de matéria similar à discutida nos presentes autos e que fora ajuizada por empresa que diz pertencer ao mesmo grupo econômico da impetrante (fls. 786/789).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1. os Embargos de Declaração apresentados pela União.**

Cumpre lembrar, para fins de eventuais embargos de declaração, que o julgador não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pelas partes se adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a



controvérsia, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. A decisão judicial não constitui um questionário de perguntas e respostas de todas as alegações das partes, nem se equipara a um laudo pericial. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. **Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**”<sup>1</sup>

“Processo civil. Sentença. Função prática. **A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais. Embargos de declaração rejeitados.**”<sup>2</sup> (destaque)

“(....) **A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame.**”<sup>3</sup> (destaque)

Acrescentaria, ainda, que os embargos de declaração constitui remédio de natureza hermenêutico-integrativo, visando suprir eventuais **vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade** que comprometem os atributos da clareza e da sentença do *decisum*. Em razão disso, este recurso é incabível quando inexistir os vícios acima apontados, não constituindo a via adequado para a revisão do julgado. E, quanto ao cabimento dos embargos, a jurisprudência já assentou que:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

<sup>1</sup> STJ, AgRg no Ag 512437/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 210

<sup>2</sup> - STJ. T2. EDcl no REsp 15450/SP. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. DJ 06.05.1996, p. 14399. No mesmo sentido: REsp 172329/SP. S1. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp 611518/MA. T2. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO; REsp 905959/RJ. T3. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp 807690/SP. T2. Rel. Ministro CASTRO MEIRA.

<sup>3</sup> STJ. T2. EDcl no REsp 675 570/SC. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO. DJ 28.03.2006. p. 206

O efeito modificativo não lhe é característico, podendo decorrer de casos excepcionais.

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

**III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos.**

Embargos rejeitados.<sup>4</sup>

Conforme ensinamento abalizado de Luiz Fux, “A contradição e obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativa ou qualitativamente pelo novel provimento. Na contradição ou na obscuridade, o provimento é explicitado, ainda que em sentido diverso. Essa possibilidade de alteração da decisão após o julgamento dos embargos confere ao mesmo o que se denomina na doutrina efeitos modificativos ou infringentes. A regra geral é a de que os embargos não devem alterar o julgado, o que incoorre, ao menos, em potencial, em caso de omissão. Assim, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final. (...) A contradição revela-se proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe-se ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, v.g., quando o juiz afirma convencer-se do vício de consentimento apto a anular o negócio jurídico e julga improcedente o pedido”.<sup>5</sup>

No caso em tela, a União a sustenta não existe previsão legal para a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados, afirmando não se estar diante de lançamento de ofício ou de pedido de compensação não homologado pela RFB, hipóteses em que caberia a suspensão pretendida pela impetrante.

Sob tais prismas, não há como prosperar o pleito da recorrente. Inexiste, na decisão recorrida, qualquer vício que mereça reparos em sede de embargos de declaração.

<sup>4</sup> STJ, EDcl no REsp 202056/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, julgado em 04/09/2001, DJ 01/10/2001 p. 205

<sup>5</sup> *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1159.

Das razões contidas nos embargos, verifica-se que a impetrada pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos da decisão, pois não se observa qualquer contradição, obscuridade ou omissão, uma vez que a questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados pelo impetrante foi expressamente abordada, conforme trecho adiante transcrito:

Nesse contexto, verifico que o Código Tributário Nacional assegura a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais discutidos administrativamente. É esse o teor do art. 151, III, ora transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A determinação contida nesse dispositivo revela que ao contribuinte é dado o direito de discutir administrativamente suposto débito a si imposto, antes mesmo da constituição definitiva do crédito em favor da Administração.

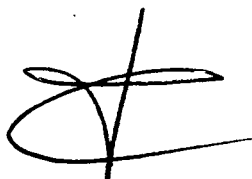
No caso em tela, a Impetrante apresentou impugnação referente ao processo administrativo n. 10510.7211177/2011-16, por meio da qual visa a desconstituir cobrança relativa a créditos tributários que supostamente já estariam extinto mediante pagamento, conforme documentos de fls. 41/51.

Assim, verificada a incidência da norma contida no art. 151, III do CTN, não é possível submeter o contribuinte ao pagamento de verbas que posteriormente podem se comprovar indevidas.

Demais disso, subtrair do contribuinte o direito de contestar administrativamente créditos tributários lançados contra si antes da exigência do seu pagamento configura verdadeira violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Se a parte está inconformada com a decisão, entendendo que a situação trazida nos autos não seria hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, deve aviar o recurso adequado, qual seja, agravo de instrumento, uma vez que a modalidade recursal utilizada (embargos de declaração) não se prestam para o reexame do conteúdo da decisão se não estão presentes os vícios de contradição, omissão ou erro material.

Não merecem provimento, pois, os embargos de declaração de f. 765/776-v.



## 2. As informações prestadas pela autoridade coatora e pela impetrada.

A tutela de urgência (gênero), na qual se inclui a liminar em Mandado de Segurança e a antecipação dos efeitos da tutela, é examinada em juízo de cognição sumária (não exauriente), o que autoriza o juiz a rever o seu conteúdo sempre que surgirem novos elementos de fato ou de direito (art. 273, § 4º, do CPC).

Não obstante o não provimento dos embargos declaratórios opostos pela União, constata-se que as informações trazidas pela impetrada e pela autoridade coatora vão de encontro aos fatos narrados pela impetrante e que serviram de fundamento para a decisão proferida.

Inicialmente, advirto 'que neste *writ* não se discute o mérito do processo administrativo – a existência ou não do crédito e/ou a possibilidade de utilizá-los para quitação dos créditos tributários declarados pela impetrante –, mas tão-somente o procedimento adotado pela autoridade coatora, logo a eventual concessão da ordem não prejudicará a análise da matéria pela autoridade administrativa, nos termos do art. 38, PU da Lei 6.830/80.

Considerando que a sentença é **limitada** pelo pedido e causa de pedir, também deve ser a análise do pedido liminar, e, assim, não emitirei qualquer juízo sobre o tema de fundo, sob pena de incidir no vício *extra-petita*.

A questão discutida no presente *mandamus* consiste em examinar se a impugnação interposta pela impetrante em procedimento de declaração de débitos pela via da DCTF deve ser processado não com efeito suspensivo.

Em sua inicial, a impetrante narrou quadro diverso do que consta nos autos. A impetrante disse que: 1) efetuou o pagamento de créditos tributários, prestando as informações através de autolancamento, via DCTF; 2) a autoridade coatora não homologou o pagamento indicado e determinou a abertura de processo administrativo para cobrança do crédito tributário; 3) apresentou impugnação que está sendo processada, mas que não fora atribuído efeito suspensivo da exigibilidade do crédito enquanto discutido na esfera administrativa. Assim, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito declarado e cuja informação de pagamento foi apresentada ao Fisco antes de aberto o procedimento administrativo de cobrança.

Entretanto, cotejando as informações da autoridade coatora com os documentos acostados, verifica-se que a impetrante, em verdade, declarou o crédito tributário através de DCTF e apontou como causa de suspensão os processos n.º 0003674-54.2010.4.01.3400 e 0013412-03.2009.4.01.3400 (antigo n.º 2009.34.00.013496-6), que tramitam na Seção Judiciária de Brasília/DF,





efetuando, ainda, o depósito judicial no valor de R\$ 15,00, referente a cada débito tributário declarado.

Para apreciar a controvérsia dos autos, é mister analisar as diferenças entre o procedimento da DCTF e o instituto da compensação, já que tais institutos não se confundem.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou documento equivalente constitui o crédito tributário, independente de qualquer procedimento administrativo-fiscal e respectiva notificação prévia, podendo, desde logo, ser inscrito em dívida ativa para fins de cobrança.

Assim, se o próprio contribuinte declara o débito, entende-se que já confirmou a ocorrência do fato gerador, quantificou-o e dele está ciente, não havendo espaço para uma eventual defesa administrativa contra ato de si próprio. Somente é necessário o **lançamento formal** quando a autoridade tiver que certificar a ocorrência do fato gerador, quantificar o crédito e cientificar o sujeito para que o pague ou dele se defenda, conforme julgados abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.
2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.
3. Recurso especial a que se dá provimento”<sup>6</sup>.

TRIBUTÁRIO – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO NO VENCIMENTO – DCTF OU GFIP – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados.
2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de

<sup>6</sup> STJ, REsp 620564/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 174



Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3. Entretanto, se o valor declarado foi integralmente recolhido no vencimento, discordando o Fisco do montante, deve proceder ao lançamento suplementar, constituindo regularmente o crédito tributário através de procedimento administrativo, não sendo possível inscrever, de imediato, o débito na dívida ativa.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.<sup>7</sup>

Quanto ao procedimento da compensação no âmbito federal, transcreve-se texto que escrevi sobre a matéria:

“Apesar de previsto no art. 156, II do CTN, a compensação constitui modalidade **excepcional** de extinção do crédito tributário, uma vez que, em sendo o tributo *“prestação pecuniária compulsória, ..., que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei”* (art. 4º do CTN), o pagamento é o meio normal de extinção dessa obrigação.

O CTN confere liberdade de conformação ao legislador para estabelecer as condições no reconhecimento da compensação, ao dispor que:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Tem-se que são requisitos essenciais da compensação tributária: a) a existência de autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o sujeito passivo e; c) dívidas líquidas e certas, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em se tratando de crédito vincendo, admite-se uma redução da taxa de juros, desde que não seja superior a 1% ao mês.

A existência de autorização legal é imprescindível, uma vez que as regras de compensação previstas no CC/02 são inaplicáveis no campo tributário, mormente após a revogação do art. 374 do CC/02 – *“A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo”* – pela Lei 10.677/03, durante o período de *vacatio legis* da Lei 10.406/02. Esta compreensão é confirmada pelo recente julgado proferido pela 2ª Turma do STJ em que afirmou não ser possível aplicar as regras de imputação de pagamento no âmbito da compensação, consoante ementa a seguir transcrita:

<sup>7</sup> STJ, REsp 770.613/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 540

4. O art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular.

5. A compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil.

6. Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêm a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloqüente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002.

7. Admitir que, na compensação mês a mês, se amortize primeiro os juros e a correção monetária para, somente após, deduzir-se o principal, importa tornar mais rentável o crédito do contribuinte e eternizar a dívida do Fisco, em evidente afronta às normas que regem a espécie.

8. Inexistência de ofensa aos arts. 354 do CC/2002, 108 e 110 do CTN.

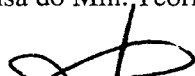
9. Recurso especial da empresa provido em parte e provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

(REsp 987943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 89)

A par disso, a LC n.º 104/2001 acrescentou a regra confusa do art. 170-A do CTN que vedou *“a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*. Em verdade, proibiu-se, para fins de compensação, a utilização de crédito do sujeito passivo contra o Fisco, que objeto de discussão judicial – e não de contestação judicial –, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão. Com isso, agregou-se novo requisito, a saber: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Esta modificação amplia o espectro da súmula n.º 212 do STJ, *verbis*: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”*

A respeito do art. 170-A do CTN, não se exige prévia autorização judicial para que o contribuinte efetue a compensação, podendo realizá-la sempre que entender existente um crédito em seu favor decorrente das hipóteses previstas no art. 168 do CTN. Isto porque a compensação é um procedimento efetuado por conta e risco do sujeito passivo, sujeito a posterior revisão pela autoridade fazendária, que poderá recusar homologá-la e cobrar os valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária, cumulado com multa. Assim, estando seguro de que possui crédito oponível ao Fisco, não precisa recorrer ao Judiciário, mas, se assim o fizer, estará obrigado a aguardar a decisão final transitada em julgado.

Na esfera federal, a regulação sofreu sucessivas mudanças legislativas no tempo, consoante síntese precisa do Min. Teori Albino Zavascki:



“ (...) a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/01, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.”

Antigamente, a 1ª Seção do STJ entendia que “o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso”<sup>8</sup>, contudo tal posicionamento veio a ser modificado a partir do RESP 774.179/SC, *verbis*:

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – PEDIDO ADMINISTRATIVO  
PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO – SUSPENSÃO  
DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – FORNECIMENTO DE  
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA  
- CPD-EN.

1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.
3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.
4. Situação dos autos em que não aplicáveis as reformulações promovidas pela Lei 10.637/02 ao processo administrativo de compensação, porque ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> STJ, EREsp 641075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/09/2006, DJ 25/09/2006 p. 218

<sup>9</sup> STJ, REsp 774179/SC, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 283

Partiu-se das premissas de que: 1) se a compensação extingue o crédito sob condição resolutória, presume-se que foi extinto até que sobrevenha decisão definitiva em sentido contrário; 2) se ainda está se discutindo a compensação, não se pode falar que o débito se encontra definitivamente constituído, uma vez a compensação constitui uma questão prejudicial à cobrança. Neste ponto, acosto o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário.
2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob discussão perante o Conselho de Contribuintes, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício.
3. Precedentes: REspS ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC.
4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário.
5. Recurso especial provido. <sup>10</sup>

A interpretação conferida pelo STJ ao art. 151, III do CTN é no sentido de que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto estiverem em curso as reclamações e os recursos cabíveis nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e dos seus regimentos internos (art. 37 <sup>11</sup> do Decreto n.º 70.235/72), ainda que não se tenha atribuído especificamente efeito suspensivo.

Tal entendimento, além de se revelar coerente e harmônico com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, está em harmonia com o novo tratamento dado a compensação tributária, a partir da Lei 10.833/03.

Basicamente, pode-se dizer que o procedimento da compensação é o seguinte: 1) o sujeito passivo entrega ao Fisco uma declaração contendo informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; 2) esta declaração extingue o crédito tributário, sob condição

<sup>10</sup> STJ, REsp 988628/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1

<sup>11</sup> Decreto 70.235/72, Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

resolutória de sua ulterior homologação; 3) o Fisco tem um prazo decadencial de 05 anos contado da data da entrega da declaração de compensação para analisá-la, sob pena de homologação tácita; 4) em caso de não-homologação, abrem-se duas possibilidades: 4.1) o Fisco considera os cálculos do débito compensado correto, o qual constitui “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, com a possibilidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU; 4.2) procede-se ao lançamento de ofício em caso de eventual diferença (art. 90 da MP n.º 2.158-35); 5) intima-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento amigável, acrescidos dos encargos legais (multa, juros e correção monetária), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou; 6) no referido prazo, faculta-se ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade, cujo rito obedecerá ao previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 e suspenderá a exigibilidade do débito compensado.

O citado dispositivo legal prevê ainda, em seus §§ 7º a 10 do Art. 74 da Lei 9.430/96 que, uma vez não homologada a compensação pretendida, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo facultado ao mesmo apresentar manifestação de inconformidade contra referida decisão, e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Da documentação acostada aos autos, depreende-se que a impetrante provocou uma verdadeira confusão jurídica.

No caso em apreço, a impetrante afirma ter informado ao Fisco o pagamento de débitos tributários por ela autolancados através da DCTF, mediante a conversão em renda de créditos lastreados no Decreto-lei nº 6.019/43, objeto das ações judiciais supracitadas, e que o Fisco, não homologando o pagamento efetuado, iniciou procedimento de cobrança a despeito da impugnação por ela apresentada, que sustenta ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o procedimento de compensação de créditos tributários.

Entretanto, a documentação juntada demonstra que, em verdade, o débito foi constituído através de DCTF, sendo que o impetrante não efetuou qualquer pagamento referente ao mesmo, tendo apenas depositado o valor muito inferior ao referido débito (R\$ 15,00), e apontado como causa de suspensão de sua exigibilidade os processos n.º 0003674-54.2010.4.01.3400 e 0013412-03.2009.4.01.3400, que tramitam na Seção Judiciária de Brasília/DF.



Registre-se, *an passant*, que, analisando a decisão e a sentença proferidas nos processos supra, constate-se que no processo nº 0003674-54.2010.4.01.3400 foi reconhecida a prescrição da pretensão de exigibilidade da dívida pública e processo nº 0013412-03.2009.4.01.3400 foi indeferida a medida liminar pleiteada, conforme documentos de fls. 518/530 destes autos.

Destaque-se também que a impetrante não apresentou procedimento para fins de a compensação, qual seja, fazer o prévio requerimento, informando os créditos e débitos a serem compensados, recolhendo o valor que for devido, e aguardar a homologação do Fisco. Assim, não há que se falar em procedimento de compensação e muito menos o cabimento de manifestação de inconformidade, já que está só é cabível quando há prévio pedido de compensação perante a Administração Tributária.

Verifica-se, assim, que a impetrante não atendeu à forma correta, não podendo, desse modo, valer-se da citada manifestação de inconformidade como sucedâneo de um recurso que não seria cabível no caso de declaração por DCTF.

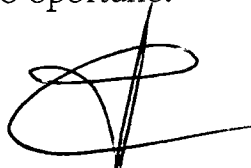
Não existe, ao contrário do que a impetrante pretende fazer parecer, nenhum procedimento administrativo fiscal discutindo a validade de pagamento administrativo ou mesmo compensação tributária, visto que a DCTF, procedimento adotado pela impetrante, diverso da compensação, constitui de pleno direito o crédito tributário, autorizando, desde já e independentemente de notificação prévia, a inscrição em dívida ativa caso que o contribuinte declare e não recolha todo o tributo devido.

Assim, a Receita Federal agiu de maneira apropriada, em face das razões expendidas, não havendo ato ilegal a ser rechaçado.

Deve, assim, ser revogada a liminar antes deferida por este Juízo.

### 3. O pedido de reconhecimento de litigância de má-fé e de retificação do valor da causa

O pedido de reconhecimento da conduta da impetrante como sendo caracterizadora de litigância de fé, bem assim de retificação do valor atribuído à causa deverão ser objeto da sentença, e, assim, serão analisada e decidida no momento oportuno.



5. Dispositivo

Ante o exposto:

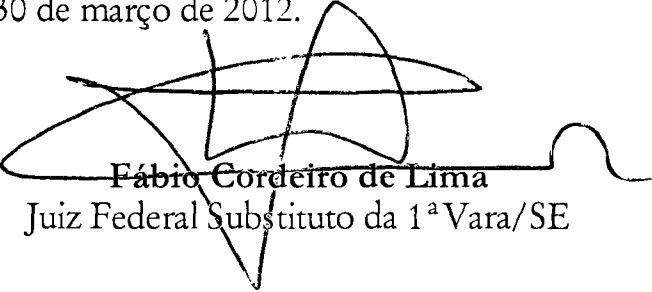
- 1) conheço os embargos de declaração de f. 765/776-v, para negar-lhes provimento.
- 2) revogo a liminar concedida nas fls. 72/77;
- 3) reservo-me para apreciar o pedido de condenação em multa por litigância de má-fé e de retificação do valor da causa por ocasião da prolação de sentença;

Substituir o procurador do impetrante no cadastro do sistema, observando aquele indicado na petição de fls. 783/784-v., a quem deverão ser dirigidas as intimações e/ou notificações.

Vista ao MPF para emissão de parecer.

Publicar. Intimar.

Aracaju, 30 de março de 2012.

  
Fábio Cordeiro de Lima  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SE